



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em, 2011 11 113
[Handwritten Signature]
Assessoria de Plenário

Mensagem nº 04/2013 – GP

Brasília (DF), 21 de novembro de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência, no uso da competência prevista no art. 84 da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme o disposto no art. 4º, V e VII, da Lei Complementar do DF nº 01/94, com o fito de submeter à apreciação dessa egrégia Câmara Legislativa o Projeto de Lei incluso, que tem por objetivo a criação da Escola de Contas com a respectiva estrutura organizacional, a par de também transformar cargos em comissão e de natureza especial dos Serviços Auxiliares deste Tribunal.

As razões desta proposição estão contempladas na justificativa que acompanha o aludido Projeto.

Por oportuno, requeiro dessa augusta Casa Legislativa, nos termos regimentais, tramitação em regime de urgência para o exame da presente matéria legislativa.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, renovo a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e consideração.

[Handwritten Signature]
INÁCIO MAGALHÃES-FILHO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado **WASNY DE ROURE**
MD Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1720 / 2013
Fls. Nº 01 RITA

[Vertical Stamp]
11928
[Handwritten Signature]



JUSTIFICAÇÃO

(Do projeto de lei encaminhado pela Mensagem nº 04/2013)

Encaminho a Vossas Excelências, para a elevada apreciação e deliberação dessa Colenda Casa Legislativa, o anexo Projeto de Lei que institui a Escola de Contas deste Tribunal, institui a Corregedoria, vinculada à Vice-Presidência desta Corte, a Ouvidoria, a unidade de informações estratégicas ao controle externo, e dispõe sobre os ajustes na estrutura organizacional, necessários à implantação dessas unidades. Insta ressaltar que a iniciativa desta proposição encontra amparo no art. 84 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

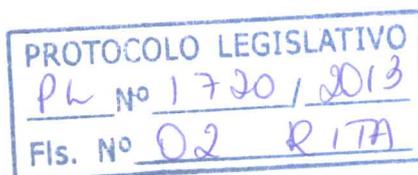
A criação da Escola de Contas resulta da clara percepção de que, além da função de fiscalizar e controlar, existe também a missão de orientar. A missão pedagógica da Escola de Contas decorre precisamente dos preceitos constitucionais que estabelecem as funções de fiscalização e de controle na aplicação dos recursos públicos próprias dos Tribunais de Contas.

Impende anotar que a referida Escola de Contas será uma unidade vinculada à Presidência do TCDF, e se destinará, essencialmente, mediante ações pedagógicas e informativas, a promover e desenvolver no âmbito da sua área de atuação a concepção constitucional de controle externo e interno da atuação pública, a desenvolver ações que contribuam para disseminar na sociedade a noção de controle social como instrumento de cidadania, e que contribuam para despertar no cidadão a consciência para a responsabilidade no acompanhamento da aplicação e fiscalização dos recursos públicos.

Além desse elevado desiderato, a referida instituição também promoverá ações de treinamento e capacitação de servidores, gestores e agentes públicos distritais, com vistas ao aprimoramento e fortalecimento da gestão, da governança pública, e ao contínuo desenvolvimento da qualidade e da eficiência dos serviços públicos.

Como não poderia deixar de ocorrer, a Escola de Contas também assumirá as funções de gestão da documentação, da informação e do conhecimento, assim como as atividades de treinamento e capacitação dos recursos humanos deste Tribunal de Contas.

A par disso, cabe noticiar que os Tribunais de Contas brasileiros, o Tribunal de Contas da União, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) e o Instituto Rui Barbosa (IRB), firmaram acordo de cooperação com vistas a conferir maior efetividade às ações de controle externo, nos termos do compromisso estabelecido na "Carta de Campo Grande", firmado no 3º Encontro





Nacional dos Tribunais de Contas, realizado no período de 12 a 14 de novembro de 2012.

O referido acordo deu origem à criação da Rede Nacional de Informações Estratégicas para o Controle Externo, cuja consecução compreende a plena implantação e funcionamento, no plano de cada Tribunal, além da Escola de Contas, de setor próprio para a gestão de informações estratégicas, corregedoria e ouvidoria. O presente projeto de lei visa proporcionar a estrutura necessária à implantação dessas unidades.

Importante ressaltar que o art. 75 da Constituição Federal determina que todos os Tribunais de Contas, estaduais, do Distrito Federal e municipais, devem seguir o mesmo padrão, no que diz respeito à sua organização, composição e atuação fiscalizadora. Desse modo, por força do princípio da simetria, as providências ora submetidas ao elevado crivo dos ilustres representantes do povo encontram respaldo, em última análise, em princípios e preceitos derivados da carta política em vigor.

Por fim, informo que a apresentação do presente projeto de lei foi autorizada pelo Egrégio Plenário desta Corte, por unanimidade, na Sessão Extraordinária Administrativa nº 802, realizada no dia 21.11.2013.

A solicitação de urgência requerida justifica-se pela relevância da matéria tratada nesta proposição legislativa, demandando deliberação mais célere do Poder Legislativo local de modo a viabilizar a plena aderência do Tribunal de Contas do Distrito Federal ao Acordo de Cooperação Técnica que deu origem à criação da Rede Nacional de Informações Estratégicas para o Controle Externo, bem como ao estatuído na Declaração de Campo Grande, firmada pelos Tribunais de Contas nacionais quando da realização do III Encontro Nacional dos Tribunais de Contas do Brasil, em 14 de novembro de 2012, nos compromissos nºs 7 (Implementar e fortalecer as Corregedorias dos Tribunais de Contas, com o propósito de promover o aperfeiçoamento ético de seus membros e servidores), 8 (Implementar e fortalecer as Ouvidorias dos Tribunais de Contas, tornando-as efetivos canais de comunicação com a sociedade), 17 (Promover a capacitação permanente de seus membros e servidores por meio das Escolas de Contas e em parceria com o Instituto Rui Barbosa – IRB, visando o desenvolvimento dos profissionais de controle externo) e 20 (Garantir apoio técnico e institucional à Atricon/IRB na criação da Rede Nacional de Atividade de Inteligência de Controle Externo).

Demais disso, seguem em anexo a memória de cálculo e o indispensável estudo de impacto orçamentário-financeiro preconizado no art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 101/00, de vez que estão sendo propostos ajustes na estrutura de cargos de natureza especial, de cargos em comissão e de funções





TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

de confiança, com vistas a prover o suporte organizacional necessário à perfeita implantação e funcionamento das unidades ora propostas, cabendo ressaltar que o impacto resultante encontra-se aquém do autorizado no Anexo IV da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1720/2013
Fls. Nº 04 RITA



PROJETO DE LEI Nº **PL 1720 /2013** **DE 2013**
(Autoria do Projeto: Tribunal de Contas do Distrito Federal)

Dispõe sobre a criação da Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DA ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS

Art. 1º Fica criada a Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Distrito Federal, destinada a promover e desenvolver no âmbito da sua competência e atuação a concepção constitucional de controle externo e interno da atuação pública.

DOS OBJETIVOS

Art. 2º São objetivos permanentes da Escola de Contas Públicas:

I – difundir os princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública;

II – desenvolver ações que contribuam para disseminar na sociedade a noção de controle social como instrumento de cidadania, mediante ações pedagógicas e informativas que contribuam para despertar no cidadão a consciência para a responsabilidade no acompanhamento da aplicação e fiscalização dos recursos públicos;

III – organizar e promover ações educacionais voltadas ao desenvolvimento de cultura orientada ao fortalecimento da administração, da gestão e da governança pública, ao contínuo fomento da qualidade, da eficiência dos serviços públicos, e ao aumento da efetividade institucional, por meio do desenvolvimento das competências de servidores, gestores e agentes públicos distritais;

IV – promover a pesquisa, a reflexão teórica, a produção e a sistematização de conhecimentos em temas relacionados ao controle da administração pública e à missão institucional do Tribunal;





V – atender às funções de gestão da documentação, da informação e do conhecimento, e às atividades relativas ao recrutamento, seleção, formação, capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos do Tribunal de Contas.

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º À Escola de Contas Públicas, unidade administrativa vinculada à Presidência do Tribunal de Contas do Distrito Federal, compete:

I – desenvolver programas de capacitação permanente para os servidores públicos, visando ao aperfeiçoamento funcional e cultural e ao desenvolvimento de gestores e servidores, com vistas ao contínuo aprimoramento da Administração Pública;

II – promover, organizar e ministrar cursos de capacitação, aperfeiçoamento e treinamento, congressos, simpósios, conferências, seminários, ciclos de estudos e palestras voltados para o controle externo e interno de contas públicas;

III – promover intercâmbio com Escolas de Contas de outros Estados, Instituições Universitárias, Centros de Pesquisas de Administração Pública e outras instituições congêneres;

IV – desenvolver estudos e pesquisas em assuntos relacionados com técnicas que possibilitem a melhoria da qualidade e produtividade das atividades e objetivos do Tribunal;

V – promover cursos de especialização, em nível de pós-graduação “lato e stricto sensu”, mediante convênio celebrado com instituições de ensino superior, em temas relacionados à missão do Tribunal;

VI – coordenar a realização de concurso público de provas ou de provas e títulos para a investidura em cargo, e conduzir o processo de avaliação do desempenho para efeito de estágio probatório e estabilidade no serviço público;

VII – divulgar produções técnicas e científicas na área de controle externo, e cursos e programas de capacitação e desenvolvimento de servidores;

VIII – planejar, coordenar, desenvolver e avaliar as atividades relativas ao recrutamento, seleção, formação, capacitação, treinamento, qualificação e aperfeiçoamento de recursos humanos do Tribunal;

IX – desenvolver e manter programas e ações educacionais destinados à informação, orientação, treinamento, capacitação e ao desenvolvimento de competências gerenciais;

X – proporcionar o treinamento e capacitação necessários ao uso de sistemas corporativos eletrônicos de informação, e ao uso de técnicas, metodologias e procedimentos padronizados estabelecidos em normas do Tribunal ou manuais de serviços, referentes a processos de trabalho, rotinas e atividades especializadas dos serviços.





Parágrafo único. Para cumprimento dessas competências poderá celebrar convênios e acordos de natureza cooperacional, visando o intercâmbio de informação, experiências, conhecimentos e outros de interesse da Escola, com instituições públicas e entidades congêneres do país e do exterior.

Art. 4º A Escola de Contas será supervisionada pelo Presidente do Tribunal, e na sua ausência pelo Vice-Presidente.

Art. 5º Na composição do corpo docente da Escola de Contas dar-se-á preferência aos Membros do Tribunal e aos servidores ativos e inativos integrantes do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas, de reconhecida experiência e conhecimentos técnicos, admitida a utilização de agentes públicos de outros órgãos e entidades, com ampla experiência e conhecimento na área de Administração Pública.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º Fica criada a Corregedoria do Tribunal de Contas do Distrito Federal, unidade vinculada à Vice-Presidência do Tribunal, com a finalidade de contribuir para a melhoria de desempenho e aperfeiçoamento de processos de trabalho das unidades dos Serviços Auxiliares do Tribunal, para o alcance das metas estipuladas nos planos institucionais, e de desempenhar as atribuições típicas de apuração de infrações de dever funcional, de correição e inspeção.

Art. 7º Fica criada a Ouvidoria, unidade da Presidência do Tribunal de Contas do Distrito Federal, destinada a contribuir para a elevação dos padrões de transparência, prestação e segurança das atividades dos membros e das unidades da Instituição, e a permitir o recebimento e a transmissão de informações de interesse do cidadão, da sociedade e dos poderes constituídos.

Art. 8º Fica criado o Núcleo de Informações Estratégicas, incumbido da atividade especializada de produzir conhecimentos destinados a subsidiar decisões que resultem em aumento de efetividade das ações de controle externo.

Art. 9º Fica alterado o símbolo do Cargo de Natureza Especial – CNE, atualmente previsto no Anexo II da Lei nº 4.356/09, passando para CNE-2, sem alteração do seu valor atual.

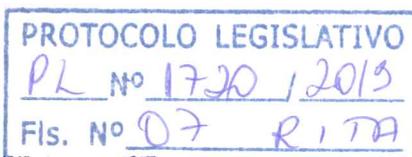
Art. 10. A estrutura do cargo de natureza especial, prevista no Anexo II da Lei nº 4.356/09, passa a vigorar acrescida do nível CNE-1, conforme estabelecido no Anexo I desta Lei.

Art. 11. Ficam criados o cargo de natureza especial, os cargos em comissão e as funções de confiança, previstos no Anexo II desta Lei.

Art. 12. Fica transformado e reclassificado o cargo em comissão de chefia constante no Anexo III desta Lei.

Art. 13. Resolução do Tribunal de Contas do DF disporá sobre a lotação, denominação, competências setoriais e atribuições, das unidades e dos cargos e funções de que trata esta Lei.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.





TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

Art. 15. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Brasília (DF), de de 2013.

125º da República e 54º de Brasília.

AGNELO QUEIROZ





PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE 2013
(Autoria do Projeto: Tribunal de Contas do Distrito Federal)

ANEXO I

Cargo de Natureza Especial – CNE (Anexo II, Lei nº 4.356/09)

Cargo ou Função	Remuneração	
	Vencimento	Representação Mensal
CNE-2	3.774,49	10.251,83
CNE-1	3.394,23	9.219,02

ANEXO II

Natureza	Nível e Símbolo	Quantidade
Cargo de Natureza Especial (Diretor-Geral da Escola de Contas)	CNE-1	1
Cargos em Comissão (Ouvidor, Assessor Chefe, Coordenador, Diretor de Núcleo, Chefe de Serviço)	TC-CC-5	2
	TC-CC-4	4
	TC-CC-2	4
Funções de Confiança (Assessor Técnico, Supervisor)	FC-04	12

ANEXO III

Situação atual			Situação nova		
Cargo em comissão	Quantidade	Símbolo	Cargo em comissão	Quantidade	Símbolo
Subchefe de Gabinete	9	TC-CCG-6	Subchefe de Gabinete	9	CNE-1





TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA Nº 802 de 21/11/2013

TCDF/Secretaria das Sessões
Folha:.....
Processo: 28483/2012
Rubrica:.....

PROCESSO Nº 28483/2012

RELATOR : CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

EMENTA : Autos constituídos em decorrência do deliberado pelo egrégio Plenário nos autos do Processo nº 2.517/2008, em face do advento da Decisão nº 5.803/2012.

DECISÃO Nº 61/2013

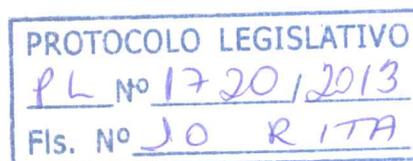
O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da Informação Conjunta nº 01/2013-SEGED/SESEC (fls. 54/64); b) da Informação nº 501/2013-SEGEF (fls. 65/66); c) da Informação nº 580/2013-SEPAG (fls. 68); d) da Informação nº 32/2013-SECOF (fls. 71/72); e) da minuta de mensagem e do projeto de lei de fls. 73/81; f) da Informação nº 1157/2013-SEGEF (fls. 81/86); g) do Despacho SEGEDAM de fl. 87; h) do Parecer nº 156/2013 e Parecer nº 156/2013-CJP (Complementação) (fls. 88/97); i) da Informação nº 52/13 - DIPLAN (fls. 99/107) e da minuta de mensagem e do projeto de lei de fls. 108/116 o qual dispõe sobre a criação da Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Distrito Federal e dá outras providências; II. considerar atendidas as disposições constantes do item III "b" da Decisão nº 10/2013; III. aprovar e autorizar a remessa da mensagem e projeto de lei de fls. 108/116 à Câmara Legislativa do Distrito Federal para a criação da Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Distrito Federal; IV. autorizar a remessa dos autos à Segedam para adoção das providências cabíveis, com o posterior arquivamento do feito.

Presidiu a sessão o Presidente, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO. Votaram o Senhor Presidente e os Conselheiros MANOEL DE ANDRADE, RENATO RAINHA, ANILCÉIA MACHADO, PAULO TADEU e PAIVA MARTINS. Participou a representante do MPjTCDF Procuradora-Geral em exercício MÁRCIA FARIAS.

SALA DAS SESSÕES, 21 de Novembro de 2013

Olavo Medina
Secretário das Sessões

Inácio Magalhães Filho
Presidente





DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

18 de novembro de 2013

Declaro, nos termos dos arts. 16, I e II, 19, 20, 21 e 22, da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e Lei distrital nº 4.895/2012, que:

- a) o impacto financeiro desta proposta será de R\$ 169.506,00 em 2013, R\$ 2.315.418,00 em 2014 e R\$ 2.395.780,00 em 2015.
- b) o impacto orçamentário gerado decorrente da aprovação do Projeto de Lei em questão é plenamente suportado pelas dotações orçamentárias – Fonte:100, previstas para os exercícios de 2013, 2014 e 2015.
- c) o impacto fiscal decorrente do acréscimo de despesa atingirá o limite de 1,14% em 2013; 0,94% em 2014 e 0,87% em 2015, inferior ao limite máximo de 1,30% sobre a Receita Corrente Líquida - RCL, previsto para as despesas com pessoal desta Corte de Contas, de acordo com a Decisão-TCDF nº 4056/09.

PAULO CAVALCANTI DE OLIVEIRA





TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEGEDAM

ANEXO ÚNICO

2013 vigência a partir de dez/13	2014	2015
169.506,00	2.315.418,00	2.395.780,00

Fonte: SEPAG/SEGEP

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1720/2013
Fis. Nº 12 RITA



MEMÓRIA DE CÁLCULO

I - NOVOS CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL, EM COMISSÃO, E FUNÇÕES DE CONFIANÇA				
Cargo ou Função	Símbolo	Rem. (R\$)	Quant.	Total (R\$)
Cargo de Natureza Especial	CNE-1	12.613,25	1	12.613,25
Ouvidor	TC-CC-5	9.072,15	1	9.072,15
Assessor Chefe	TC-CC-5	9.072,15	1	9.072,15
Coordenador / Diretor	TC-CC-4	8.164,94	4	32.659,76
Chefe de Serviço	TC-CC-2	5.952,23	4	23.808,92
Assessor-Técnico/Supervisor	FC-04	3.315,40	12	39.784,80
Total:				127.011,03
Total com 11,98%:				142.226,05

II - CARGOS TRANSFORMADOS e/ou RECLASSIFICADOS							
SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA		
Cargos	Quant.	Nível atual	Valor atual	Total atual	Novo nível	Novo Valor	Novo total
Subchefe	9	TC-CCG-6	11.200,18	100.801,62	CNE-1	12.613,25	113.519,25
Acréscimo:							12.717,63
Total do impacto acrescido de 11,98%:							14.241,20

III - Alteração do símbolo - CNE para CNE-2, e criação do nível CNE-1				
Situação atual		Situação nova		Leg.
Símbolo	Valor	Símbolo	Valor	
CNE	R\$ 14.026,32	CNE-2	R\$ 14.026,32	1
-	-	CNE-1	R\$ 12.613,25	2

Legenda:
1 - alteração de nível/símbolo sem qualquer alteração de despesa, consoante art. 9º do PL;
2 - alteração de nível decorrente do art. 10 e respectivos cargos decorrentes do art. 11, ambos do PL.

IV - Impacto Anual (Quadros I + II + III)			
Situação	2013	2014	2015
Novos Cargos	R\$ 154.250,46	R\$ 2.104.675,31	R\$ 2.177.772,61
Transformação/Reclassificação de cargos	R\$ 15.255,54	R\$ 210.742,70	R\$ 218.056,98
Total	R\$ 169.506,00	R\$ 2.315.418,01	R\$ 2.395.779,59

*Valor compatível com a autorização específica prevista no Anexo IV da LDO/2013, Lei nº 4.893/2012, alterada pela Lei nº 5.191/2013, a qual prevê o seguinte: "TCDF - Ampliação dos quantitativos de CNE, CC e FC - em até 29 cargos/funções - valor autorizado: R\$ 2.500.000,00/ano".

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL nº 1720/2013
Fis. Nº 13 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição



Ao **Protocolo Legislativo** para indexação e, em seguida, ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito e admissibilidade, na **CAS**, na **CEOF** e na **CCJ**.

Em 29/11/2013.

Leonardo C. Simões

Leonardo Cláudio Simões

Matr.: 16.809-15

Consultor Legislativo

Assessoria de Plenário e Distribuição

